



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500962-26.2023.8.26.0621/50000, da Comarca de Lorena, em que é embargante RAMON LELIS DA SILVA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 753

Embargos de declaração nº 1500962-26.2023.8.26.0621/50000

Embargante: Ramon Lelis da Silva

Embargada: Colenda 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição e obscuridade no v. acórdão quanto aos fundamentos da anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri. Não ocorrência. Mera reiteração de tese já deduzida em contrarrazões ao recurso de apelação. Decisão logicamente contraposta aos argumentos defensivos – Indevido caráter infringente – Descabimento. Sujeição dos embargos de declaração aos limites do artigo 619 do CPP – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 635/655 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** “*para o fim de anular o julgamento do Tribunal do Júri e determinar que outro seja realizado.*”

Alega o embargante que há contradição e obscuridade no v. acórdão, porque “*o Conselho de Sentença, ante à formação de suas convicções, absolveu o réu com base na prova dos autos*”, sendo contraditório afirmar que a decisão dos jurados contrariou a prova produzida, porquanto obscuro, no aresto, qual ponto teria sido contrariado. Logo, conclui ser imprescindível manter a absolvição afirmada pelos jurados, em acordo com a “*soberania dos veredictos*” e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1/4).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, **não comportam acolhimento.**

Com efeito, tal modalidade de recurso **só** é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida pelo Tribunal (CPP, artigo 619).

Nesse passo, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, porque não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente, sob risco de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão – circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

Essa é a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“[...] Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF: ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021; ED em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; ED. em AgRg no Agravo de Instrumento nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79; AgRg no Edcl 1812, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22/2/2000 – RTJ 173/29).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Não é outro o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery, Nelson Nery Júnior e Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

“[...] Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. [...]” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 10ª ed., Atlas, pág. 667).

Pois bem.

Diversamente do entendimento aduzido pelo embargante, inexistente qualquer contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Na verdade, o embargante pretende a reapreciação da matéria de mérito por esta via, transformando os embargos de declaração em segundo recurso de apelação, sem qualquer amparo legal.

Cumprido ressaltar, ademais, que o v. acórdão embargado se pronunciou de forma clara, coesa e fundamentada – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – acerca da contrariedade entre a prova produzida e a decisão emanada da íntima convicção dos jurados:

“[...] Quanto à autoria, melhor sorte não ampara o apelado, visto que o robusto conjunto probatório traz uníssimos elementos convergentes e concludentes – excludentes de qualquer outra versão verossímil – de sua responsabilidade penal.

[...] extrai-se dos autos a prova documental, consubstanciada no prontuário hospitalar da vítima, onde foi relatada “grande quantidade de sangue no hemitórax direito”, necessitando de transfusão de sangue; assim como no registro fotográfico dos curativos existentes na região abdominal e peitoral dela, e no laudo 370.183/2023, complementado com o laudo 427.145/2023, nos quais ficou consignado que a vítima sofreu lesões corporais

de natureza **grave** pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, consistentes em “*ferimento de arma branca em transição tóraco abdominal com lesão vascular de artéria intercostal, causando hemopneumotórax*” (fls. 18/31, 310/324, 325, 170/173 ou 201/202 ou 457/460 e 203/204).

É verdade que o réu também sofreu “*lesões leves*”, conforme consignado no exame de corpo de delito anexado às fls. 66/67 dos autos; no entanto, a desproporcionalidade das lesões suportadas por **RAMON** e pela vítima é patente, não havendo espaço para concluir-se que o réu agiu em legítima defesa.

Conveniente trazer à tona, os sólidos e contundentes fundamentos alinhavados nas razões de apelação do *Parquet*, onde as circunstâncias fáticas e os elementos de prova produzidos foram minuciosamente analisados:

“[...] a vítima Bruno foi clara e firme a apontar que, na data dos fatos, foi pega de surpresa pelo recorrido nas proximidades de um estabelecimento comercial, bem destacando, outrossim, que o acusado lhe desferiu um golpe na região peitoral.

Foi clara, ademais, ao mencionar que a faca apenas não foi introduzida com mais intensidade por ter a segurado e, na sequência, por ter sido eficazmente socorrido. Mesmo assim, após dois dias em coma, permaneceu por outros tantos dias internado até se recuperar.

E a versão da vítima é alinhada às lesões por ela sofrida, ao mesmo tempo que é absolutamente incompatível com a versão exculpatória do acusado. Ora, todo enredo, bem comprovado por testemunhas, é no sentido de que Ramon nutria ciúmes e sentimento de vingança por Bruno, não o contrário.

A despeito, as testemunhas Miriam e Nilza foram assentes no sentido de que Ramon sentiu-se incomodado com o acompanhamento que Bruno ofertou a ambas, e que a partir daquele evento o acusado passou a fantasiar possível relacionamento entre a vítima e Miriam, o que nunca ocorreu.

As provas também apontam no sentido de que, após esse fato, Ramon passou a ameaçar Bruno, sempre que o encontrava, notadamente quando estava embriagado ou sob o efeito de drogas.

Portanto, Bruno não teria qualquer razão para agredir Ramon, mormente com tamanha violência e com desejo de matar. O contrário, entretanto, restou absolutamente demonstrado nos autos, existindo farta prova da motivação do delito perpetrado pelo recorrido.

Assim, a versão narrada na denúncia é a única que encontra ressonância nas provas dos autos, ao passo que a versão de legítima defesa é isolada, não encontrando qualquer suporte nas provas judicializadas.

A vítima, bem assim as testemunhas, não teriam motivos, para de forma deliberada, imputar ao Apelado fato tão gravoso. Assim, seus depoimentos devem ser analisados sem ressalvas, já que, além de seguras e coesas, encontram eco nos demais elementos probatórios coligidos.

A afastar, a mais não querer, a alegação de legítima defesa, tem-se a versão da testemunha Zaquieu, que foi firme no sentido de que o acusado lhe disse que após os fatos foi até o Pronto Socorro para terminar o serviço. Ora, somente pretende a consumação quem age com intento homicida.

No mesmo sentido a versão do Policial Civil Bruno César, que também confirmou, por suas diligências, a real motivação do delito e que somente ela poderia, na data dos fatos, ter dado ensejo à agressão.

Tem-se que a declaração dada por Miriam e Nilza, no sentido de abonar o comportamento de Ramon, decorre de evidente sentimento de comisseração, mostrando-se evidente que agiram com a intenção de não incriminar o Apelado.

Assim, a versão exculpatória apresentada não encontra respaldo nas demais provas carreadas, o que torna a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos. [...]” (fls. 595/596).

Complementando, tem-se o raciocínio exposto no percuciente parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

“[...] É certo que o Ministério Público reconhece a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, mas, também aponta que esta soberania não pode transformar-se em arbítrio dos julgadores leigos e fonte de impunidade, pois, existe a possibilidade de anulação do julgamento quando as provas demonstrarem que os julgados são os autores do crime.

No presente caso, os Jurados reconheceram a materialidade e autoria delitiva, no entanto, por clemência, afastaram a condenação de Ramon Leis da Silva, ignorando as provas testemunhais colhidas em juízo e em plenário, que confirmaram com clareza a prática do delito.

*Nesse sentido, plenamente cabível recurso do Ministério Público com fundamento na absolvição manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que tratou-se de quesito genérico de absolvição, conforme **Tese de Repercussão Geral (Tema 1087) do STF:***

‘É cabível recurso de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for

considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos'. [...].” (fls. 622 – grifos no original).

Assim, o julgamento violou as provas e o direito, porque a versão apresentada pelo réu – ausência de *animus necandi* e legítima defesa – não conta com fundamento probatório, restando a absolvição deslocada de qualquer análise minimamente razoável das provas coligidas.

[...]

Logo, tendo em vista que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, deverá outro julgamento ser realizado, nos limites deste acórdão.

Em reforço, *concessa venia* da existência de respeitável posicionamento em contrário, não se pode olvidar de que a garantia da soberania dos veredictos é relativa (na análise da primeira apelação pela segunda instância em *judicium rescindem*) e cede a eventuais julgamentos arbitrários (favoráveis ou contrários à defesa, com isonomia), visto que em pleno vigor no sistema processual penal, recepcionado pela Carta Magna, a hipótese de anulação do artigo 593, III, “d”, do CPP (decisões manifestamente contrárias às provas dos autos).

Afinal de contas, a soberania das decisões do Júri, inclusive dentro da larga abrangência do quesito obrigatório número três da série [o Júri absolve o réu?], está interligada e tem como fontes principais as teses absolutórias sustentadas, conforme ata de julgamento. Soberania, portanto, não significa “ilimitado arbítrio” do Conselho de Sentença para ignorar a prova produzida dentro do *due process* que, distante dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e do Poder Judiciário, não se sustenta, devendo o caso voltar para uma segunda, e definitiva (agora sim com soberania plena), avaliação do juízo natural dos crimes dolosos contra a vida e conexos, *ex vi* do artigo 593, § 3º, do CPP [STF: RHC 218.697 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 14/9/2022; RT 644/353; STJ: AgRg no AREsp 1.306.814/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/4/2019; AgRg no REsp 1.979.704/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/9/2022, DJe 30/9/2022; AgRg no AREsp n. 2.079.741/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/8/2022, DJe de 26/8/2022]. [...].” (fls. 640/655 dos autos principais).

Como se vê, houve apenas discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na decisão que examinou a pretensão à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

luz das circunstâncias de fato e de direito deduzidas no recurso.

Portanto, não se verifica qualquer contradição ou obscuridade no v. acórdão.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora